SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2162071 - RN (2024/0291536-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SIN DAS IND DE LATICINIOS E PROD DERIV DO ESTADO DO RN
ADVOGADOS	:	FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780 TÁVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN017162
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. CONTROVÉRSIA DE DIREITO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO. INSTITUTOS DISTINTOS. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PORTARIA REGULAMENTADORA. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS NÃO ASSEMELHADOS. DEFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia relativa à compatibilidade entre o art. 11, IV, da Lei n. 13.988/2020 e o art. 36, I, da Portaria regulamentadora resolve-se pela interpretação do texto legal, sem depender de prova ou de premissa fática própria do caso concreto, de modo que não incide a Súmula 7 do STJ.

2. A transação tributária constitui hipótese de extinção do crédito tributário, distinta do parcelamento, que configura causa de suspensão de sua exigibilidade e depende de lei específica que estabeleça suas condições. Diversamente do parcelamento, cujas concessões já vêm previamente ajustadas em lei, a transação pressupõe concessões mútuas entre Fisco e contribuinte, conferindo à Administração considerável margem de atuação, exercida em juízo de oportunidade e conveniência voltado ao interesse público.

Documento eletrônico VDA60056414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:10:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e2a1b643-4731-49d7-80a8-e22fba8f69c3

3. A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do art. 11, §1º-A, da Lei n. 13.988/2020, opera-se segundo critério exclusivo da Administração Fazendária e em caráter excepcional, de modo que a delimitação dessa hipótese pela Portaria regulamentadora aos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação não traduz inovação em relação à lei de regência, mas exercício do espaço de conformação que esta lhe outorgou.

4. A indicação de paradigmas que tratam de regimes legais de parcelamento e de benefícios fiscais diversos do regime instituído pela Lei n. 13.988/2020, sem a demonstração de identidade de moldura jurídica entre os casos confrontados, não atende à exigência de cotejo analítico, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

5. O entendimento de que a transação tributária constitui negócio jurídico bilateral sujeito a critérios de conveniência e oportunidade da Administração, fixados nos limites da lei delegadora, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que legitima a incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60056414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 16/09/2026 14:10:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: e2a1b643-4731-49d7-80a8-e22fba8f69c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2162071 - RN (2024/0291536-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	SIN DAS IND DE LATICINIOS E PROD DERIV DO ESTADO DO RN
ADVOGADOS	:	FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780 TÁVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN017162
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. CONTROVÉRSIA DE DIREITO. SÚMULA 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. TRANSAÇÃO E PARCELAMENTO. INSTITUTOS DISTINTOS. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PORTARIA REGULAMENTADORA. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS NÃO ASSEMELHADOS. DEFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANUTENÇÃO.

1. A controvérsia relativa à compatibilidade entre o art. 11, IV, da Lei n. 13.988/2020 e o art. 36, I, da Portaria regulamentadora resolve-se pela interpretação do texto legal, sem depender de prova ou de premissa fática própria do caso concreto, de modo que não incide a Súmula 7 do STJ.

2. A transação tributária constitui hipótese de extinção do crédito tributário, distinta do parcelamento, que configura causa de suspensão de sua exigibilidade e depende de lei específica que estabeleça suas condições. Diversamente do parcelamento, cujas concessões já vêm previamente ajustadas em lei, a transação pressupõe concessões mútuas entre Fisco e contribuinte, conferindo à Administração considerável margem de atuação, exercida em juízo de oportunidade e conveniência voltado ao interesse público.

Documento eletrônico VDA58735473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:18:06
Código de Controle do Documento: 2c5705b1-567b-4e5e-9247-bf4df60c60d4

3. A utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do art. 11, §1º-A, da Lei n. 13.988/2020, opera-se segundo critério exclusivo da Administração Fazendária e em caráter excepcional, de modo que a delimitação dessa hipótese pela Portaria regulamentadora aos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação não traduz inovação em relação à lei de regência, mas exercício do espaço de conformação que esta lhe outorgou.

4. A indicação de paradigmas que tratam de regimes legais de parcelamento e de benefícios fiscais diversos do regime instituído pela Lei n. 13.988/2020, sem a demonstração de identidade de moldura jurídica entre os casos confrontados, não atende à exigência de cotejo analítico, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

5. O entendimento de que a transação tributária constitui negócio jurídico bilateral sujeito a critérios de conveniência e oportunidade da Administração, fixados nos limites da lei delegadora, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, o que legitima a incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Sindicato das Indústrias de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Norte (SINDLEITE/RN) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 482/485, integrada por decisão proferida em embargos de declaração de e-STJ fls. 514/516, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 522/550), a parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) a controvérsia devolvida ao STJ é de natureza exclusivamente jurídica, residindo na interpretação comparada dos incisos I e IV do art. 11 da Lei n. 13.988/2020, e a tese sobre a qual a Súmula 7 do STJ foi aplicada — a razoabilidade dos critérios técnicos da PGFN — não teria sido suscitada no recurso especial nem examinada em nenhuma instância anterior; (ii) os paradigmas indicados para a divergência partilham a mesma *ratio decidendi* quanto aos limites do poder regulamentar da Administração Tributária, independentemente do instituto específico regulado; e (iii) a aplicação da Súmula 83 do STJ decorreu de substituição da controvérsia, porquanto o precedente invocado (REsp 2032814/RS) rejeita a possibilidade de o Judiciário compelir a Fazenda a transacionar, tese distinta da efetivamente devolvida,

Documento eletrônico VDA58735473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:18:06
Código de Controle do Documento: 2c5705b1-567b-4e5e-9247-bf4df60c60d4

relativa ao controle de legalidade do critério normativo utilizado para o indeferimento da transação.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante tem razão em parte, mas o recurso não comporta provimento.

No que se refere à incidência da Súmula 7 do STJ, assiste razão à parte agravante. O exame da compatibilidade entre o art. 11, IV, da Lei n. 13.988/2020 e o art. 36, I, da Portaria regulamentadora não depende de fato algum próprio deste processo, porque não há premissa fática fixada pelo Tribunal de origem cuja revisão se preconize, nem prova a ser revolvida. A controvérsia se resolve pela interpretação do texto legal — pela leitura do inciso IV em cotejo com o inciso I e com o §1º-A do mesmo artigo —, tarefa que demanda exegese normativa, estranha ao âmbito de incidência do referido óbice sumular. Afasta-se, portanto, a Súmula 7 do STJ.

Superado esse óbice, impõe-se o exame do mérito da questão nessa extensão, o que se faz à luz dos próprios fundamentos já lançados pelo Tribunal de origem sobre a natureza do instituto da transação tributária.

A transação tributária, distintamente do parcelamento, constitui hipótese de extinção do crédito tributário, e não de mera suspensão de sua exigibilidade. O parcelamento, regido pelo art. 155-A do CTN, depende de lei específica que já estabeleça, de forma prévia e objetiva, as condições da concessão, não deixando à autoridade fiscal margem para negociar os termos do benefício com o contribuinte.

A transação, ao contrário, prevista no art. 171 do CTN, é uma faculdade — não uma obrigação — que se opera mediante concessões mútuas entre os sujeitos da relação tributária, o que pressupõe, estruturalmente, espaço de conformação maior à autoridade fazendária do que aquele conferido nos programas de parcelamento.

É justamente essa margem de atuação, inerente à natureza bilateral e facultativa da transação, que a Lei n. 13.988/2020 reconhece à Administração ao dispor, no art. 1º, §1º, que a União celebrará transação "em juízo de oportunidade e conveniência", sempre que entender, motivadamente, que a medida atende ao interesse público, e ao atribuir, no art. 14, parágrafo único, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a competência para disciplinar os critérios de recuperabilidade dos créditos e os parâmetros de aceitação da transação individual. É dentro desse mesmo espaço de

Documento eletrônico VDA58735473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:18:06
Código de Controle do Documento: 2c5705b1-567b-4e5e-9247-bf4df60c60d4

conformação, e não fora dele, que se insere a regra do art. 11, §1º-A, ao remeter a critério exclusivo da Administração Fazendária a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, qualificando-a como medida excepcional voltada à melhor composição do plano de regularização.

Assim, a delimitação promovida pelo art. 36, I, da Portaria regulamentadora, ao restringir essa modalidade de utilização de créditos àqueles classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não representa inovação em relação à lei de regência, mas exercício, dentro de seus próprios contornos, do espaço de conformação que o legislador expressamente deixou à Administração quando qualificou a hipótese do inciso IV como excepcional e de critério exclusivo do Fisco. A faculdade conferida à Administração para transacionar segundo seu juízo de conveniência, somada à natureza excepcional reconhecida pelo próprio texto legal à utilização de prejuízo fiscal e base negativa, autoriza que o ato regulamentar concentre essa hipótese nos créditos cuja recuperação se mostre incerta — sem que isso configure restrição alheia à moldura da lei.

Quanto à divergência jurisprudencial veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional, a decisão agravada apontou que os paradigmas indicados pela parte agravante — REsps 1573873/PR, 1368821/SP e 1739641/RS — disciplinam regimes de parcelamento e benefícios fiscais regidos por diplomas legais diversos da Lei n. 13.988/2020, a saber, a Lei n. 10.522/2002, a Lei n. 11.941/2009 e a MP n. 38/2002. As razões do agravo interno, ao sustentarem que a identidade decorreria da *ratio decidendi* comum quanto aos limites do poder regulamentar, não demonstram, de forma analítica, em que termos a moldura jurídica de cada um daqueles regimes legais — todos eles, por definição, hipóteses de parcelamento, regidas pela exigência de lei específica do art. 155-A do CTN — assemelha-se à disciplina peculiar da transação tributária, instituto bilateral e facultativo, instituída pela Lei n. 13.988/2020. A ausência dessa demonstração específica mantém íntegro o óbice aplicado.

Por fim, no que tange à aplicação da Súmula 83 do STJ, a decisão agravada reconheceu que o acórdão recorrido está alinhado acórdão do REsp 2032814/RS, segundo o qual a transação tributária constitui negócio jurídico bilateral cuja celebração se submete à verificação de critérios de conveniência e oportunidade pela Administração, não cabendo ao Judiciário compelir o Ente Público a transacionar fora das hipóteses e condições previstas nos regulamentos próprios.

Esse entendimento traduz a mesma orientação acolhida pela Corte de origem ao validar a Portaria regulamentadora como exercício regular do poder normativo conferido pela lei delegadora, dentro do espaço de conformação que a própria

Documento eletrônico VDA58735473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:18:06
Código de Controle do Documento: 2c5705b1-567b-4e5e-9247-bf4df60c60d4

natureza facultativa e bilateral da transação consente à Administração. As razões do agravo não demonstram orientação divergente desta Corte quanto à prerrogativa da Administração Fazendária de regulamentar, nos limites da lei, os critérios técnicos de elegibilidade para a transação, de modo que a jurisprudência invocada na decisão agravada permanece como amparo idôneo à conclusão alcançada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, apenas para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58735473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 31/07/2026 16:18:06
Código de Controle do Documento: 2c5705b1-567b-4e5e-9247-bf4df60c60d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.162.071 / RN

Número Registro: 2024/029153-62

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
08026364120234058400

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIN DAS IND DE LATICINIOS E PROD DERIV DO ESTADO DO RN
ADVOGADOS : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780
TÁVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN017162
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÕES - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZODIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÕES - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOCONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIN DAS IND DE LATICINIOS E PROD DERIV DO ESTADO DO RN
ADVOGADOS : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780

Documento eletrônico VDA60051247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 16:19:27
Código de Controle do Documento: 1221f7bc-72e2-47dd-8d83-4be2ead95ef5

TÁVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN017162

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60051247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 16:19:27
Código de Controle do Documento: 1221f7bc-72e2-47dd-8d83-4be2ead95ef5